



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15224.001019/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.390 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/02/2008

MULTA ADUANEIRA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE MERCADORIA SOB CONTROLE ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE DO FIEL DEPOSITÁRIO.

Cabe a aplicação de multa aduaneira de R\$ 1.000,00 contra o depositário diante da não localização de volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, conforme determina o inciso VII, "a" do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da seguinte forma: a) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, vencidas as conselheiras Fernanda Vieira Kotzias e Carolina Machado Freire Martins; b) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Renan Gomes Rego.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego – Redator designado e *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de multa aduaneira de R\$ 1.000,00 lançada contra a interessada, na condição de depositária, pela não localização de volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, conforme determina o inciso VII, "a" do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

A INFRAERO apresentou impugnação fiscal alegando não houve a intenção de embarçar a fiscalização da RFB e que a entrega da mercadoria ao destinatário antes da devida liberação pela fiscalização se deu em razão de uma série de erros operacionais do transportador e da própria fiscalização que induziram a INFRAERO em erro.

A DRJ/CTA, da análise da impugnação, concluiu pela manutenção do lançamento sob a justificativa de que, embora os fatos e confusões operacionais narrados pela impugnante tivesse, de fato, ocorrido, não se pode negar que a depositária, indevidamente, permitiu que a carga acobertada por mero Documento Subsidiário de Identificação de Carga (DSIC) fosse entregue à consignatária, sem que estivesse acompanhada de DI “desconsiderando toda a formatação lógica de segurança do sistema SISCOMEX-MANTRA”.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da impugnação e destaca que teria ocorrido prescrição intercorrente pelo longo período em que o processo ficou parado diante da inércia da fiscalização.

Os autos foram então encaminhados ao CARF, sendo a mim distribuídos para análise e voto.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Renan Gomes Rego, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne todos os demais requisitos legais necessários, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Da preliminar de nulidade

Em sede preliminar, a recorrente alega ter ocorrido prescrição intercorrente e haver nulidade do lançamento em razão de fundamental legal já revogada.

Sobre o primeiro ponto, cabe reconhecer que, no presente caso, ocorreu a prescrição intercorrente do presente processo, visto se tratar de matéria de natureza aduaneira e de ter transcorrido mais de 9 anos entre a impugnação fiscal e sua análise pela DRJ e, posteriormente, transcorrido mais 5 anos entre a apresentação do recurso voluntário e seu conhecimento pelo CARF. Assim, o que se verifica é que o presente processo ficou praticamente 11 anos parado, o que é inconcebível.

A prescrição intercorrente caracteriza-se como uma forma de sancionar a própria Administração que, em face de sua inércia, deixa de promover os atos necessários ao

impulso dos autos administrativos por período igual ou maior que três anos. As únicas exceções a esta regra são taxativamente trazidas pelo art. 5º da Lei nº 9.873/99, quais sejam: (i) infrações de natureza funcional e (ii) processos e procedimentos de natureza tributária:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

*§ 1º **Incidem a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*
[...]

*Art. 5º **O disposto nesta Lei não se aplica** às infrações de natureza funcional e aos **processos e procedimentos de natureza tributária**.*

Como se vê, considerando que a lei não inclui os processos e procedimentos aduaneiros neste rol e que a intenção do legislador é justamente sancionar a própria Administração por sua inércia, entendo que não há como se ampliar as hipóteses previstas por mera interpretação, não sendo aplicável a Súmula CARF n.11.

Nesse sentido, importa trazer recente julgamento do STJ a respeito do tema e que valida o posicionamento aqui apresentado, fixando entendimento da 1ª Seção de que as multas aduaneiras não possuem natureza tributária e assim, estão sujeitas à prescrição intercorrente, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AOS ART. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/1994. **NATUREZA JURÍDICA DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE MERCADORIAS EMBARCADAS AO EXTERIOR POR EMPRESAS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. OBRIGAÇÃO QUE NÃO DETÉM ÍNDOLE TRIBUTÁRIA.** EXEGESE DO ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI N. 37/1996.** INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 é genérica, sem demonstração efetiva da suscitada contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III - Não obstante o cumprimento de exigências pelos exportadores e transportadores durante o despacho aduaneiro tenha por finalidade verificar o atendimento às normas relativas ao comércio exterior - detendo, portanto, cariz eminentemente administrativo -, a observância de parte dessas regras facilita, de maneira mediata, a fiscalização do recolhimento dos tributos, razão pela qual o exame do escopo das obrigações fixadas pela legislação consiste em elemento essencial para esquadriñar sua natureza jurídica.

IV - Deflui do § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, reservando, desse modo, o caráter fiscal às normas imediatamente instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos

tributos e afastando, por conseguinte, a atribuição de semelhante qualificação a regras cuja incidência, apenas a título reflexo, atinjam as finalidades previstas no dispositivo em exame.

V - O dever de registrar informações a respeito das mercadorias embarcadas no SISCOMEX, atribuído às empresas de transporte internacional pelos arts. 37 do Decreto-Lei n. 37/1966 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, não possui perfil tributário, porquanto, a par de posterior ao desembarço aduaneiro, a confirmação do recolhimento do Imposto de Exportação antecede a autorização de embarque, razão pela qual a penalidade prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/1966, decorrente de seu descumprimento, não guarda relação imediata com a fiscalização ou a arrecadação de tributos incidentes na operação de exportação, mas, sim, com o controle da saída de bens econômicos do território nacional.

VI - As Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte firmaram orientação segundo a qual incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária por mais de 03 (três) anos e ausente a prática de atos de impulsionamento do procedimento punitivo. Precedentes.

VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (grifo nosso)

Diante do exposto, voto por reconhecer a prescrição intercorrente, excluindo o lançamento.

Do mérito

Conforme indicado no relatório trata o presente de multa aduaneira lançada contra a INFRAERO, na condição de depositária, diante da não localização de mercadoria armazenada sobre controle aduaneiro.

A recorrente busca afastar a imputação de infração ao narrar uma série de fatos e erros operacionais cometidos por terceiros (agente de carga e fiscalização) que teriam a induzido a erro. Além disso, busca enfatizar que não houve intuito doloso em suas condutas, visto que jamais intentou em embaraçar a fiscalização.

Ora, entendo que aqui não assiste razão à recorrente.

Isto porque, conforme já destacou a DRJ em seu acórdão – ainda que sob fundamento legal inadequado, visto que se utilizou de norma tributária quando existe disposição aduaneira específica para o caso –, as infrações aduaneiras, salvo disposição expressa em sentido contrário, possuem natureza objetiva, de modo que sua imputação independe da intenção do agente. É o que prevê o art. 94 do Decreto-Lei n. 37/66:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. (g.n.)

Diante disso, ainda que o caso dos autos, de fato, aparente ter sido ocasionado por diversos mal entendidos, não se pode negar que houve o erro por parte do depositário ao liberar de forma indevida a mercadoria sob controle aduaneiro e que esta ação limitou o poder fiscalizador da Aduana.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego, Redator *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheiro Renan Gomes Rego, redator designado.

Em que pese as, como de praxe, muito bem lançadas razões de decidir do eminente relator, ousou a discordar quanto à preliminar de nulidade em razão da prescrição intercorrente.

Na esfera do processo administrativo fiscal, a matéria relativa à prescrição intercorrente – perda da possibilidade de se exigir o direito durante o curso do procedimento – já se encontra pacificada por meio da Súmula CARE nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Encontrando-se a multa aplicada submetida ao procedimento previsto no Decreto nº 70.235/1972, considero descaber maior debate sobre o assunto nesta seara, haja vista que o entendimento encerrado na Súmula em menção é de observância obrigatória não apenas em sede deste Colegiado, mas na Administração Tributária Federal em geral, tendo sido, ademais, editada na esteira de toda uma jurisprudência já antes reiterada e consolidada sobre o tema no CARE.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego